



Acórdão:

Processo: 2013.3009354-7

Expediente: 2º Câmara Isolada

Recurso: Apelação

Apelante: Estado do Pará (Procurador Estadual: Antônio Paulo Moraes Chagas)

Apelado: Kellen S Industria Comercio e Representação LTDA

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO FISCAL- PRESCRIÇÃO PREVISÃO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º DA LEF - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DECISÃO UNÂNIME.

1- O Magistrado não obedeceu ao procedimento legal para extinguir o processo com resolução do mérito pela ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não há nos autos qualquer decisão determinando a suspensão da execução e/ou o arquivamento do feito.

2- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento a Apelação Cível, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em de Maio de 2016.

Belém (PA), 23 de Maio de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora

Acórdão:

Processo: 2013.3009354-7

Expediente: 2º Câmara Isolada

Recurso: Apelação

Apelante: Estado do Pará (Procurador Estadual: Antônio Paulo Moraes Chagas)

Apelado: Kellen S Industria Comercio e Representação LTDA

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha



RELAÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO, interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de Fazenda da Capital/PA, que julgou extinta a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida em face de KELLEN S INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA com fulcro no art. 174 do CTN c/c o art. 269, IV do Código de Processo Civil de 1973.

O ora apelante ajuizou em 22.05.2007 a ação acima aludida, com o intuito de executar dívida referente a ICMS no valor de R\$ 109.993,72 (Cento e nove mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), inscrita na data de 18.04.2005 conforme certidão de dívida ativa constante às fls. 04 dos autos.

O juízo a quo, em sentença prolatada em 16.01.2012 (fls.23-24) extinguiu a referida ação de execução fiscal, posto que entendeu ter havido a prescrição intercorrente da presente ação, nos termos acima expostos.

Inconformado, o ESTADO DO PARÁ interpôs o presente recurso de apelação (fls.29-40)

Sustenta a violação do artigo 25 da Lei 6.830/80, asseverando a ausência de intimação pessoal do município de Belém, incorrendo o juízo de 1ª grau em error in procedendo, juntando precedentes jurisprudenciais a fim de corroborar com as suas alegações.

Afirma ainda que não se consumou a prescrição, argumentando que o magistrado suspenderá o curso da execução quando não forem localizado bens passíveis de penhora, suspendendo também o prazo prescricional, conforme o disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, e súmula 397 do STJ, pugnando pela reforma da sentença.

O órgão a quo recebeu a apelação em seu duplo efeito às fls.40 e determinou intimação do apelado (executado), para se manifestar, no prazo legal.

Em contrarrazões o apelado (fls.41-50), manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, após o prévio juízo de admissibilidade, foram os mesmos distribuídos, inicialmente, à relatoria da Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles às fls.52 e, em decorrência da aposentadoria da eminente desembargadora, o processo foi redistribuído à minha relatoria às fls.23.

É o relatório.



VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da presente Apelação e passo a proferir o voto.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo a análise do mérito recursal.

MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia recursal se ocorreu a prescrição intercorrente da presente ação de Execução Fiscal.

Prima face, vale salientar que o instituto da prescrição, outrora concebido, no extinto Código Civil de 1916, como a perda do direito de ação, pelo decurso do tempo e pela inércia do titular do direito, com a alteração trazida pelo advento do Código Civil de 2002, passou a ser entendido como a perda da pretensão, a qual nasce a partir da violação de um direito.

Sabe-se que o Código Tributário Nacional dispõe os casos de interrupção da prescrição nos incisos I a IV, do Parágrafo Único, do art. 174 e no art. 151 os de suspensão da exigibilidade do crédito.

Sendo assim, no que concerne à ocorrência de prescrição intercorrente, convém que se esclareça, primeiramente, a natureza do referido instituto, a fim de que se possa concluir, com segurança, se a mesma, de fato, se operou no caso sob análise.

Pois bem, a prescrição intercorrente é aquela que se opera no curso do processo, pelo decurso do tempo e pela inércia continuada e ininterrupta da parte exequente em promover os atos que lhe competem. Trata-se de fenômeno endoprocessual, pois se opera dentro do universo do processo.

Em matéria de execução fiscal, o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 dispõe:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o



arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Note-se que o legislador encadeou, de forma metódica, o procedimento a ser seguido para que seja reconhecida a existência de prescrição intercorrente, prevendo, a priori, a suspensão da execução, depois, a abertura de vista dos autos ao representante judicial do ente público; após, determinou que fosse ordenado o arquivamento dos autos e, por último, que fosse declarada a prescrição intercorrente.

Nessa toada, percebe-se que o juízo singular não obedeceu ao procedimento legal para extinguir o processo com resolução do mérito pela ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não há nos autos qualquer decisão determinando a suspensão da execução e/ou o arquivamento do feito.

No mais, em análise detida dos autos, observei que de fato a última manifestação do exequente às fls.20-22 foi na data de 08.10.20100 após essa manifestação o mesmo quedou-se, porém, o magistrado de piso, não fez a remessa dos autos à Procuradoria do Estado do Pará, e muito menos intimou pelo Diário de Justiça Eletrônico. Igualmente, não foi certificado nos autos a ausência de manifestação do ente público supostamente intimado. Ora, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/1980, a intimação da Fazenda Pública deve se dar na pessoa de seu representante judicial. Confira-se:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

No mesmo sentido, o §1º do art. 40 da referida lei, acima transcrito, prevê a abertura de vista ao representante judicial da Fazenda Pública, após a suspensão do processo e antes da decisão de arquivamento dos autos, o que também não foi obedecido no presente caso. Ressalte-se, por derradeiro, que a mens legis da Lei de Execução Fiscal é resguardar o crédito da Fazenda Pública, possibilitando a cobrança dos tributos que lhe são devidos, razão pela qual difere em certos aspectos, do procedimento usualmente adotado no Processo Civil como, por exemplo, a possibilidade de desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, caso sejam encontrados, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, conforme disposto no §3º do art. 40.

Ratifico, que não houve se quer a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito, nem pela publicação no Diário da Justiça, o que vai em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que: em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a



efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Segue o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.
2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto, oriundo da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º DA LEF - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO UNANIMIDADE.(2015.03298359-02, 150.636, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-31, Publicado em 2015-09-08).

Portanto, a decretação da prescrição intercorrente deve ser encarada como exceção, e não como regra, mormente quando o lapso temporal elevado tem como causa a morosidade do Poder Judiciário, pelo excesso de demanda que lhe aflige em todas as esferas.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, diante da fundamentação lançada, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão monocrática impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do



artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém/PA, 23 de Maio de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora- Relatora